

## Clarificações sobre as alterações no regime CELE Aviação face à entrada em vigor do Regulamento n.º 2017/2392, de 13 de dezembro

No seguimento da publicação do Regulamento UE n.º 2017/2392 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro (doravante designado Regulamento CELE Aviação), são implementadas algumas alterações para o setor da aviação abrangido pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), face ao previsto na Diretiva 2003/87/CE, de 13 de outubro, alterada pela Diretiva 2008/101/CE, de 19 de novembro.

Assim no que concerne ao Regulamento CELE Aviação há a referir que:

1. É válido de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2023;
2. Mantém a alteração já aprovada pelo Regulamento n.º 421/2014, de 16 de abril, cuja validade terminou a 31 de dezembro de 2016, no que respeita aos voos a considerar para efeitos de cumprimento das obrigações por parte dos Operadores de Aeronave abrangidos pelo regime do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE).

Neste seguimento, não são consideradas abrangidas pelo regime CELE as emissões provenientes de voos entre aeródromos situados em estados pertencentes ao Espaço Económico Europeu (EEE) e aeródromos situados em estados localizados fora do EEE.

### Exemplos de voos excluídos do regime CELE no período 2017 – 2023:

Voo Lisboa (Portugal) → Recife (Brasil) não está abrangido pelo regime CELE no referido período 2017 – 2023.

Salienta-se ainda que, não são consideradas abrangidas as emissões provenientes de voos entre um aeródromo situado numa região ultraperiférica (RUP) e um aeródromo situado noutra região do EEE, desde que este último não pertença à RUP de partida ou chegada, isto é, no que respeita às RUPS ficam apenas abrangidos os voos com partida e chegada em territórios pertencentes à mesma RUP.

### Exemplos de voos excluídos do regime CELE no período 2017 – 2023:

Voo Funchal (Região Autónoma da Madeira - Portugal) → Lisboa (Portugal Continental);

Voo Funchal (Região Autónoma da Madeira - Portugal) → Ponta Delgada (Região Autónoma dos Açores - Portugal);

### Exemplo de voo que continua abrangido pelo regime CELE no período 2017 – 2023:

Voo Funchal (Região Autónoma da Madeira - Portugal) → Porto Santo (Região Autónoma da Madeira - Portugal)

- No que respeita a Operadores de Aeronave não comerciais, o Regulamento CELE Aviação prevê ainda que os operadores com emissões anuais inferiores a **1 000 tCO<sub>2</sub>** encontram-se **excluídos** do âmbito de aplicação do regime CELE, no ano civil em que tal se verifique. Para efeitos da aplicação desta regra de exclusão, isto é, para a verificação anual se o limiar de emissão de 1 000 tCO<sub>2</sub> é ou não ultrapassado, o Operador de Aeronave tem de considerar sempre a **totalidade dos voos efetuados** (*full scope*) no ano em causa (isto é, esta análise é feita tendo em consideração as atividades de aviação tal como constam do Anexo da Diretiva 2008/101/CE).

Por exemplo, para esta análise de abrangência pelo regime CELE, o Operador de Aeronave deve considerar o voo de Lisboa (Portugal) → Recife (Brasil), embora não tenha de ser reportado no Relatório de Emissões Anuais (REA), nem o Operador de Aeronave tenha de devolver as licenças de emissão correspondentes às emissões do referido voo.

Caso venha a verificar-se que, num dado ano civil, o limiar de 1 000 tCO<sub>2</sub> é excedido, o Operador de Aeronave em causa volta a ser considerado abrangido pelo regime CELE nesse ano.

Sublinha-se que, esta derrogação para Operadores de Aeronave não comerciais é aplicável desde 1 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2030.

- No n.º 6 do artigo 1.º do Regulamento CELE Aviação, é ainda estabelecido que caso as emissões totais anuais (*full scope*) de um Operador de Aeronaves sejam inferiores a **25 000 toneladas** de CO<sub>2</sub>, **ou** caso as emissões totais anuais, provenientes de voos não mencionados no n.º 1, alíneas a) e b), do referido Regulamento (*reduced scope*), de um Operador de Aeronave sejam inferiores a **3 000 toneladas** de CO<sub>2</sub>, essas emissões devem ser consideradas emissões verificadas se tiverem sido determinadas utilizando o instrumento aplicável aos pequenos emissores aprovado nos termos do Regulamento (UE) n.º 606/2010 da Comissão e prestado pelo **Eurocontrol** com dados do seu serviço de assistência do CELE.
- No que respeita à regra de minimis aplicável aos Operadores de Aeronave comerciais, esta mantém-se face ao previsto na Diretiva 2008/101/CE. Assim, os Operadores de Aeronave comerciais que efetuem menos de 243 voos por período ao longo de 3 períodos consecutivos de 4 meses, ou efetuem voos com um total de emissões anuais inferior a 10 000 tCO<sub>2</sub>/ano, são considerados excluídos do âmbito de aplicação do regime CELE no ano civil em que tal se verifique.

6. É aprovada uma medida que tem como objetivo proteger a integridade do regime CELE se necessário e enquanto for necessário. Assim, os Operadores de Aeronave devem ser proibidos de utilizar as licenças emitidas por Estados-Membro em relação aos quais existam obrigações extintas dos seus Operadores de Aeronaves. Deverão ainda ser concedidos à Comissão poderes para tomar as medidas necessárias para proteger a integridade ambiental do regime CELE. Pelo que essas medidas deverão estar em vigor até que deixem de ser necessárias em virtude de uma alteração de circunstâncias.
7. É também aplicável aos voos entre aeródromos localizados em estados do Espaço Económico Europeu (EEE) e países com os quais a União Europeia tenha celebrado um acordo que liga os respetivos regimes de comércio de licenças de emissão.

Para mais esclarecimentos poderá ser consultado o Regulamento n.º 2017/2392, de 13 de dezembro, bem como outros documentos explicativos, disponíveis no Portal da Comissão Europeia em:  
[https://ec.europa.eu/clima/policies/transport/aviation\\_en](https://ec.europa.eu/clima/policies/transport/aviation_en)

Qualquer questão poderá ser colocada para o e-mail:  
[cele.aviacao@apambiente.pt](mailto:cele.aviacao@apambiente.pt)